

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.122/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000173486-15
Recurso de Revisão: 40.060134459-31
Recorrente: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
IE: 740358740.00-44
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, portanto, os pressupostos de admissibilidade para o cabimento do recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em operação de importação de mercadorias, ocorridas no período de outubro de 2007 a setembro de 2011, tendo em vista a não inclusão na base de cálculo do imposto de despesas necessárias para a importação, inclusive as aduaneiras, bem como por erro de soma das rubricas que a compõem.

Arbitramento das despesas necessárias para a importação relacionadas ao transporte marítimo, nos termos do art. 53, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 54, inciso IX da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, adequada ao percentual de 20% (vinte por cento) conforme alínea “c” do mencionado dispositivo, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, em virtude da alteração da Lei nº 6.763/75 pela Lei nº 19.978/11.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.147/13/2ª, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 413/437.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 499/509, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 19.713/12/2ª e 20.029/10/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 533/541, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que os Acórdãos indicados como paradigmas (19.713/12/2ª e 20.029/10/1ª) demonstram que *“a própria Segunda Câmara como também a Colenda Primeira Câmara deste E. Conselho de Contribuintes entendeu pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração quando o mesmo possuir qualquer vício ou omissão que possa levar ao cerceamento da defesa do contribuinte”*.

A seu ver, no entanto, o acórdão recorrido *“adotou posicionamento oposto aos acórdãos paradigmas, ao decidir pela validade de Auto de Infração que não descreve, de forma clara e precisa, quais despesas compuseram a rubrica ‘aduanearias’ para compor o arbitramento efetuado pela d. Fiscalização, não descreve qual foi o cálculo utilizado para compor o percentual do cálculo das despesas aduanearias, o que foi deduzido pelo Il. Conselheiro Relator do acórdão, e, ainda, não indica qual o parâmetro, dentre os elencados no art. 54, Parte Geral, do RICMS/02 teria sido utilizado para se chegar ao percentual apontado nas planilhas que acompanham os Autos de Infração, o que também foi deduzido pelo Il. Conselheiro Relator”*.

Verifica-se, pois, que a alegada divergência jurisprudencial restringe-se à questão preliminar de uma hipotética nulidade do lançamento.

Deve-se ressaltar, no entanto, que o art. 163, § 1º, I, “a” do RPTA (Decreto nº 44.747/08) afasta a possibilidade de interposição de recurso de revisão quanto a questões preliminares suscitadas no processo e não acatadas no julgamento, exceto em relação àquelas relativas à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou as que resultem em declaração de nulidade do lançamento (redação vigente a partir de 12/08/11).

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) **questão preliminar**, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento. (Grifou-se)

Observe-se que o dispositivo legal em apreço não faz distinção entre os recursos previstos em seus incisos I e II, vedando a interposição de ambos, quando rejeitadas as preliminares arguidas, ainda que a decisão tenha sido tomada pelo voto de qualidade.

Aqui cabe o velho brocardo: “quem pode o mais, pode o menos” ou “a quem é lícito o mais, é lícito o menos”. Com efeito, se o legislador veda a interposição de recurso sobre questão preliminar, mesmo para os casos em que a decisão seja tomada pelo voto de qualidade, com maior razão o mesmo recurso deve ser vedado quanto às decisões unânimes ou por maioria de votos, que pressupõem maior segurança das respectivas decisões.

Nesse contexto, quando o art. 168 do RPTA disciplina que “o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada”, deve-se entender que o referido dispositivo faz alusão à MATÉRIA DE MÉRITO versada no recurso, pois, de acordo com a alínea “a” do § 1º do art. 163 do mesmo diploma legal, somente ensejam recurso de revisão às questões preliminares prejudiciais de mérito (declaração de nulidade do lançamento) e aquelas que envolvam desconsideração do ato ou negócio jurídico.

Ainda que fossem inválidos os argumentos acima, deve-se destacar que os acórdãos indicados como paradigmas não caracterizam a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que se referem a casos concretos totalmente distintos do analisado pela decisão hostilizada.

Frise-se, nesse sentido, que a matéria discutida no recurso se refere a recolhimento a menor do ICMS na importação de mercadorias do exterior, tendo em vista a não inclusão na base de cálculo do imposto de despesas necessárias para a importação, inclusive as aduaneiras, bem como por erro de soma das rubricas que a compõem. Houve arbitramento das despesas necessárias para a importação relacionadas ao transporte marítimo, nos termos do art. 53, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 54, inciso IX da Parte Geral do RICMS/02.

Por outro lado, as matérias analisadas nos acórdãos indicados como paradigmas foram as seguintes:

→ Acórdão nº 19.713/12/2ª - Matéria: “Falta de recolhimento do ICMS/ST devido na entrada da mercadoria em território mineiro em virtude das aquisições interestaduais retratadas nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de fls. 7/8.”;

→ Acórdão nº 20.029/10/1ª - Matéria: “Transporte de mercadoria sem acobertamento fiscal hábil. A nota fiscal apresentada a Fiscalização, quando da abordagem, foi desclassificada sob o argumento de não ser competente para acobertar a operação que se desenvolvia e cobrada a multa isolada por dar saída a mercadoria desacobertada de documentação fiscal.”.

Para os casos dos acórdãos paradigmas, a decisão pela nulidade dos respectivos lançamentos foi motivada pelo descumprimento do disposto no art. 89, IV do RPTA, conforme demonstram as ementas abaixo:

ACÓRDÃO Nº 19.713/12/2ª (PARADIGMA)

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA DO AUTO DE INFRAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO INSUFICIENTE DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOS TERMOS DOS INCISOS IV E VI DO ART. 89 DO RPTA, O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE CONTER A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO BEM COMO DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, O QUE INCLUI O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO. NÃO CONFIGURADO TAL REQUISITO, AFIGURA-SE O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE, REVELANDO-SE NULO O LANÇAMENTO. DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.”

ACÓRDÃO Nº 20.029/10/1ª (PARADIGMA)

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. CONSTATADO NOS AUTOS QUE O RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO COADUNA COM A PENALIDADE EXIGIDA E QUE NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR COM SEGURANÇA E CLAREZA A NATUREZA DA INFRAÇÃO IMPUTADA NOS TERMOS DO ART. 89, INCISO IV DO RPTA/MG, SITUAÇÃO QUE DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO NULO. DECISÃO UNÂNIME.”

De modo diverso, no caso do presente processo, a decisão recorrida é absolutamente clara ao afirmar que **“a presente autuação preenche todos os requisitos indispensáveis, uma vez estar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa.”**, donde se conclui que o presente lançamento foi formalizado com todos os requisitos previstos na legislação, especialmente quanto ao disposto no art. 89 do RPTA. (Grifou-se)

Do simples confronto das decisões retrotranscritas, fica evidenciado, uma vez mais, que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função de circunstâncias formais e casos concretos também distintos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Cíntia Tavares Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, Sauro Henrique de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

M/T